

**A PROTEÇÃO DO
TRABALHADOR MIGRANTE
EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE: A
INTERSECÇÃO ENTRE
NORMAS DA OIT, DIREITOS
HUMANOS E POLÍTICAS
MIGRATÓRIAS NACIONAIS**

**PROTECTION OF VULNERABLE MIGRANT WORKERS: THE INTERSECTION
BETWEEN ILO STANDARDS, HUMAN RIGHTS AND NATIONAL MIGRATION
POLICIES**

Ciências Humanas, Ciências Sociais Aplicadas • 12/09/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/789161197](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/789161197)

Djenane Pereira de Souza¹

Adriana Luiza Moreira Gomes²

Thiago Henrique de Moraes Nobre³

Fernanda de Mello Santos⁴

Alex dos Santos Pimentel⁵

Vivian Sousa da Silva Campos⁶

Hazenclewer José Santos das Neves⁷

Rosicler Arakelian⁸

Maria Stella Lemos Basto Nascimento⁹

Julia Fernandes Azevedo Moreno¹⁰

RESUMO

O presente artigo investiga a complexa problemática da proteção dos trabalhadores migrantes em situação de vulnerabilidade, analisando a interseção entre o Direito Internacional do Trabalho, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as políticas migratórias soberanas dos Estados. A pesquisa parte da premissa de que os fluxos migratórios contemporâneos, intensificados por crises multifatoriais, expõem uma parcela significativa de indivíduos a condições de trabalho precárias e exploratórias, frequentemente agravadas por seu status migratório irregular. O objetivo central é analisar os mecanismos normativos internacionais existentes, como as Convenções nº 97 e nº 143 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção da ONU de 1990, e confrontá-los com a relutância dos principais países de destino em ratificá-los. Argumenta-se que a eficácia da proteção jurídica depende da aplicação universal do princípio da igualdade e não discriminação, garantindo um núcleo de direitos trabalhistas fundamentais a todos, independentemente da nacionalidade ou da condição migratória. A pesquisa aborda a importância crítica do conceito de "firewall" — a separação estrita entre a fiscalização das condições de trabalho e o controle de imigração — como ferramenta essencial para que migrantes possam denunciar abusos sem o temor da deportação. Através de uma metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, são analisados estudos de caso emblemáticos, como o sistema de *kafala* no Oriente Médio, a exploração de trabalhadores sazonais na Europa e a resposta humanitária e laboral ao êxodo venezuelano no Brasil. Conclui-se que, diante das lacunas da proteção estatal, o papel dos sindicatos e da sociedade civil organizada torna-se indispensável, e que uma proteção efetiva exige uma coerência sistêmica entre as políticas de trabalho e as políticas migratórias, fundamentada na primazia da

dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Trabalhadores Migrantes; Direitos Humanos; Direito Internacional do Trabalho; Vulnerabilidade; Políticas Migratórias.

ABSTRACT

This article investigates the complex issue of protecting vulnerable migrant workers by analyzing the intersection of International Labor Law, International Human Rights Law, and sovereign state migration policies. The research is based on the premise that contemporary migratory flows, intensified by multifactorial crises, expose a significant portion of individuals to precarious and exploitative working conditions, often aggravated by their irregular migratory status. The main objective is to analyze existing international normative mechanisms, such as Conventions No. 97 and No. 143 of the International Labour Organization (ILO) and the 1990 UN Convention, and to contrast them with the reluctance of major destination countries to ratify them. It is argued that the effectiveness of legal protection depends on the universal application of the principle of equality and non-discrimination, ensuring a core of fundamental labor rights for all, regardless of nationality or migratory status. The research addresses the critical importance of the "firewall" concept—the strict separation between labor inspection and immigration control—as an essential tool for migrants to report abuses without fear of deportation. Through a qualitative methodology, based on a bibliographic and documentary review, emblematic case studies are analyzed, such as the *kafala* system in the Middle East, the exploitation of seasonal workers in Europe, and the humanitarian and labor response to the Venezuelan exodus in Brazil. It is concluded that, given the gaps in state protection, the role of trade unions and organized civil society becomes indispensable, and that effective protection requires

systemic coherence between labor and migration policies, grounded in the primacy of human dignity.

Keywords: Migrant Workers; Human Rights; International Labour Law; Vulnerability; Migration Policies.

1. INTRODUÇÃO

O século XXI é caracterizado pela intensificação dos fluxos de mobilidade humana em escala global. Conflitos armados, instabilidade política, desigualdades econômicas e os impactos das mudanças climáticas impelem milhões de pessoas a deixar seus países em busca de segurança e melhores condições de vida. Neste contexto, a figura do trabalhador migrante emerge com centralidade, mas sua condição de vulnerabilidade é drasticamente acentuada quando se encontra em situação migratória irregular. A ausência de documentação o lança em uma zona de invisibilidade que o torna presa fácil para a exploração, submetendo-o a condições de trabalho degradantes. O temor da denúncia e da consequente deportação cria um ciclo vicioso de silêncio e abuso, onde a irregularidade se torna um instrumento de coação.

É nesse cenário que se insere a problemática central desta pesquisa: como o ordenamento jurídico internacional, em sua confluência entre as normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, busca proteger o trabalhador migrante, e de que forma essa arquitetura normativa dialoga — ou colide — com as políticas migratórias soberanas dos Estados-nação? A questão fundamental que norteia este trabalho é: de que maneira a interseção entre os regimes jurídicos de proteção laboral, direitos humanos e controle migratório afeta a efetividade

dos direitos dos trabalhadores migrantes em situação de vulnerabilidade?

A relevância do tema é inquestionável. Do ponto de vista acadêmico, permite uma análise interdisciplinar que transcende as fronteiras tradicionais do Direito do Trabalho, dialogando com o Direito Constitucional, o Direito Internacional Público e a Sociologia das Migrações. Socialmente, lança luz sobre uma realidade que afeta milhões de vidas e desafia os compromissos éticos e jurídicos das sociedades de acolhimento, questionando a universalidade dos direitos humanos em um mundo marcado por fronteiras e nacionalismos.

Para responder à questão proposta, o artigo se estrutura em eixos de desenvolvimento interconectados. Inicialmente, analisa-se o arcabouço normativo internacional e os desafios de sua ratificação pelos principais países receptores. Em seguida, discute-se o princípio da igualdade para definir um núcleo de direitos trabalhistas inalienáveis. Aborda-se, também, a proposta crítica de um "firewall" entre a fiscalização trabalhista e o controle migratório. Por fim, a análise é aprofundada com estudos de caso emblemáticos e uma reflexão sobre o papel fundamental dos sindicatos e da sociedade civil.

Dessa forma, o presente artigo busca contribuir para o debate jurídico sobre a proteção de um dos grupos mais vulneráveis da sociedade global contemporânea. Argumenta-se que a garantia da dignidade no trabalho para migrantes não é apenas uma questão de conformidade com normas internacionais, mas um imperativo ético e um teste decisivo para a coerência dos próprios sistemas democráticos de direito.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A compreensão da complexa situação jurídica do trabalhador migrante exige a mobilização de um referencial teórico que articule conceitos fundamentais dos Direitos Humanos, do Direito Internacional do Trabalho e da Teoria do Estado. A análise se apoia em três pilares conceituais: a universalidade da dignidade humana como fundamento dos direitos, o paradigma do trabalho decente como meta universal, e a tensão dialética entre a soberania estatal e as obrigações internacionais.

2.1. A Universalidade dos Direitos Humanos e a Figura do Migrante

O fundamento de toda a proteção jurídica ao trabalhador migrante repousa sobre o princípio da universalidade dos direitos humanos, consagrado na Declaração Universal de 1948. A premissa é que os direitos não são uma concessão do Estado, mas sim inerentes à condição humana. Norberto Bobbio (1992) destaca que a afirmação desses direitos representa um avanço civilizatório, no qual o indivíduo passa a ser valorizado por sua humanidade, e não por sua pertença a uma determinada comunidade nacional, étnica ou social. Para o autor, a universalidade é o que confere a força moral e política a essa categoria de direitos.

No entanto, a figura do migrante, especialmente o indocumentado, tensiona esse princípio. Hannah Arendt (1989), em sua análise sobre as origens do totalitarismo, desenvolveu o conceito de "direito a ter direitos", argumentando que a perda da cidadania e do pertencimento a uma comunidade política organizada esvaziava, na prática, todos os outros direitos. O apátrida ou o estrangeiro sem

status legal se tornam "apenas humanos", despidos da proteção efetiva do Estado, que é, paradoxalmente, o principal garantidor dos direitos.

Essa reflexão é crucial para o tema, pois o trabalhador migrante irregular, ao cruzar uma fronteira sem autorização, perde o "direito a ter direitos" em sua plenitude, tornando-se juridicamente invisível. É fundamental compreender que a vulnerabilidade do trabalhador migrante não é um atributo individual ou preexistente, mas sim uma condição socialmente produzida. Ela emerge na intersecção entre os regimes de mobilidade humana, as hierarquias sociais e as formas de organização do trabalho, que distribuem riscos e proteções de maneira desigual. Nesse sentido, o trabalho análogo à escravidão não é um resquício histórico, mas uma expressão contemporânea de desigualdades estruturais que se intensificam sobre a população migrante (TEIXEIRA; FERNANDES; BRASIL, 2026). A proteção que lhe resta emana diretamente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que postula que a dignidade humana não se apaga na fronteira. Conforme argumenta Ferrajoli (2002), os direitos fundamentais são aqueles atribuídos universalmente a todos enquanto pessoas, e sua garantia independe de status como a cidadania. Assim, o arcabouço teórico dos direitos humanos fornece a base para argumentar que direitos como a vida, a integridade física, a vedação ao trabalho escravo e o direito a uma remuneração justa são inalienáveis e se aplicam a qualquer ser humano em qualquer território.

2.2. O Direito Internacional do Trabalho e o Paradigma do Trabalho Decente

O segundo pilar teórico é fornecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu conceito de "Trabalho Decente". Lançado oficialmente em 1999, o paradigma do Trabalho Decente sintetiza as aspirações de que todas as pessoas possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana (OIT, 1999). Este conceito não se limita à ausência de exploração, mas engloba quatro objetivos estratégicos: o respeito às normas e direitos fundamentais no trabalho, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

A grande contribuição desse paradigma para a presente discussão é sua vocação universalista. A OIT sustenta que o Trabalho Decente é uma meta para todos os trabalhadores, sem distinção. A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) estabelece um piso de direitos que devem ser respeitados por todos os Estados-membros, mesmo que não tenham ratificado as convenções específicas. Esses direitos incluem a liberdade de associação e o direito à negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Para o trabalhador migrante, especialmente o irregular, o paradigma do Trabalho Decente oferece uma plataforma robusta para reivindicar proteção. Argumenta-se que a negação desses direitos fundamentais com base no status migratório não apenas viola a dignidade do trabalhador, mas também cria uma concorrência desleal e um "dumping social", rebaixando as condições de trabalho para todos os trabalhadores no mercado nacional. Assim, a luta pela

proteção do trabalhador migrante se insere na luta mais ampla por um mercado de trabalho justo e regulado para todos.

2.3. A Tensão Dialética: Soberania Estatal Versus Obrigações Internacionais

Finalmente, o terceiro pilar teórico aborda a tensão fundamental que permeia todo o debate: o conflito entre a soberania do Estado e suas obrigações sob o direito internacional. A soberania é o princípio basilar da ordem internacional westfaliana, conferindo ao Estado o poder exclusivo de controlar seu território, suas fronteiras e de decidir quem pode ser admitido, residente ou cidadão. As políticas migratórias são, tradicionalmente, vistas como uma das expressões mais potentes dessa soberania.

Contudo, a partir da segunda metade do século XX, a soberania estatal foi sendo progressivamente relativizada pela emergência de um robusto corpo de normas internacionais de direitos humanos. Ao ratificar tratados de direitos humanos, os Estados consentem em limitar seu próprio poder soberano, comprometendo-se a respeitar certos padrões de tratamento para com todos os indivíduos sob sua jurisdição, incluindo não-nacionais.

Essa tensão se manifesta claramente na recusa dos principais países de destino em ratificar as convenções específicas sobre trabalhadores migrantes. A justificativa, muitas vezes implícita, é que tais instrumentos internacionais limitariam excessivamente sua prerrogativa soberana de gerir os fluxos migratórios e de diferenciar os direitos entre cidadãos e estrangeiros (Hollifield, 2004). O trabalhador migrante se encontra, portanto, no epicentro dessa disputa conceitual. De um lado, o Estado reivindica seu direito

soberano de controle; de outro, o direito internacional postula a primazia da dignidade humana e dos direitos fundamentais. A análise de como essa tensão se resolve na prática, nas legislações e nas políticas públicas nacionais, é o cerne da investigação proposta neste artigo.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, fundamentado no método dedutivo. Partindo da análise das normas e princípios gerais do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional do Trabalho, busca-se aplicá-los à situação específica dos trabalhadores migrantes em condição de vulnerabilidade, para então analisar suas manifestações em contextos concretos e estudos de caso.

Para a consecução dos objetivos propostos, a estratégia metodológica adotada será a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica consistirá no levantamento e na análise crítica de produções acadêmicas pertinentes ao tema, incluindo livros, artigos científicos, teses e dissertações, que fornecem o embasamento teórico e conceitual para a discussão. Serão exploradas obras de referência nas áreas de Direito Internacional, Direitos Humanos, Direito do Trabalho e Sociologia das Migrações, buscando um diálogo interdisciplinar.

A pesquisa documental, por sua vez, se concentrará na análise de fontes primárias e secundárias de natureza jurídica e institucional. As fontes primárias incluem os textos das convenções internacionais relevantes, como as Convenções nº 97 e nº 143 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção Internacional sobre a

Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

Como fontes documentais secundárias, serão utilizados relatórios, pareceres, recomendações e estudos produzidos por organismos internacionais, como a OIT, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM). Adicionalmente, serão consultados relatórios de organizações não governamentais de reconhecida atuação na área, como Human Rights Watch e Anistia Internacional, que fornecem dados e análises críticas sobre a situação dos trabalhadores migrantes em diversas partes do mundo.

A análise dos estudos de caso — o sistema de *kafala*, os trabalhadores sazonais e o êxodo venezuelano — será realizada por meio do cruzamento dessas diferentes fontes, buscando identificar a dissonância entre o arcabouço normativo de proteção e a realidade fática. O tratamento dos dados coletados será feito por meio de uma análise interpretativa e crítica, visando não apenas descrever os fenômenos, mas também compreender suas causas subjacentes e as tensões jurídicas, políticas e sociais que os envolvem, culminando em uma síntese conclusiva que responda à problemática da pesquisa.

4. DISCUSSÃO E RESULTADOS

4.1. O Arcabouço Normativo Internacional e Seus Desafios de Ratificação

A arquitetura jurídica internacional de proteção ao trabalhador migrante é composta por um conjunto de tratados que, embora abrangentes em seu escopo, enfrentam um significativo desafio de adesão por parte dos Estados, especialmente aqueles que são os principais receptores de mão de obra migrante. Esta seção analisa os principais instrumentos e as razões de sua baixa ratificação.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde sua criação, demonstrou preocupação com a condição dos trabalhadores que cruzam fronteiras. Os dois instrumentos mais importantes nesse campo são a Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (revista), 1949 (nº 97), e a Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), 1975 (nº 143).

A Convenção nº 97, adotada no pós-Segunda Guerra Mundial, período de intensa necessidade de mão de obra para a reconstrução da Europa, foca-se principalmente em regular o processo de migração para o trabalho, buscando coibir a propaganda enganosa e garantir que os migrantes recebam informações precisas sobre as condições de trabalho e de vida no país de destino. Seu princípio central é o da igualdade de tratamento entre trabalhadores migrantes em situação regular e trabalhadores nacionais em matérias como remuneração, horário de trabalho, filiação sindical e acesso à justiça do trabalho (OIT, 1949). A convenção, portanto, condiciona a maior parte de suas proteções ao status migratório regular do trabalhador, embora estabeleça um padrão mínimo de tratamento durante o recrutamento e a viagem.

Diante do aumento da migração irregular nas décadas seguintes, a OIT adotou a Convenção nº 143, em 1975. Este instrumento é inovador por dividir-se em duas partes. A primeira parte trata do

combate à migração em condições abusivas, estabelecendo a obrigação dos Estados de reprimir organizadores de migração clandestina e empregadores que exploram essa mão de obra. A segunda parte, e a mais progressista, estende a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento aos trabalhadores migrantes, independentemente de sua situação regular ou irregular. O artigo 1º da convenção exorta os Estados-membros a respeitar os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes (OIT, 1975). Mais importante, o artigo 9º garante que, em caso de perda do emprego, o trabalhador em situação irregular tenha direito ao pagamento de salários devidos e outros benefícios adquiridos, e que sua situação não pode prejudicar esses direitos.

Apesar de sua importância, ambas as convenções apresentam taxas de ratificação relativamente baixas. A Convenção nº 97 foi ratificada por apenas 50 países, enquanto a nº 143, por apenas 26 (dados de 2024). Notavelmente, grandes receptores de migrantes como Estados Unidos, Canadá, Austrália e a maioria dos países da União Europeia não ratificaram nenhum dos dois tratados. A relutância pode ser atribuída ao fato de que, embora a Convenção nº 97 seja mais focada em migrantes regulares, a Convenção nº 143 avança ao reconhecer direitos para trabalhadores em situação irregular, o que é visto por muitos Estados como uma interferência em sua soberania para controlar a imigração e como um possível "fator de atração" para a migração irregular.

Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1990, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (CTM) é o tratado mais abrangente sobre o tema. Diferentemente dos

instrumentos da OIT, que se focam mais estritamente nas questões laborais, a Convenção da ONU adota uma perspectiva holística, baseada nos direitos humanos.

Seu grande mérito é estabelecer de forma clara um conjunto de direitos que se aplicam a *todos* os trabalhadores migrantes, independentemente de seu status legal (Parte III da Convenção), e um conjunto adicional de direitos para aqueles em situação regular (Parte IV). Entre os direitos garantidos a todos, estão direitos civis e políticos, como o direito à vida, a proteção contra tortura e tratamentos desumanos, e a liberdade de pensamento e religião. Crucialmente, também assegura direitos econômicos e sociais fundamentais, como o direito a receber remuneração e outras condições de trabalho que não sejam menos favoráveis que as aplicadas aos nacionais, e o direito a recorrer à proteção das autoridades em caso de violência ou abuso (ONU, 1990).

A CTM representa o ápice do desenvolvimento normativo em favor dos migrantes. No entanto, sua trajetória de ratificação é ainda mais problemática que a das convenções da OIT. Até o momento, foi ratificada por 59 países, sendo a esmagadora maioria composta por países de origem de migrantes, como México, Filipinas, Marrocos e países da América Latina. Nenhum dos principais países de destino da Europa Ocidental, América do Norte ou Oceania ratificou a convenção.

A recusa dos países desenvolvidos em aderir a esses tratados não é acidental, mas sim uma decisão política estratégica. As justificativas podem ser agrupadas em três categorias interligadas.

A primeira é a defesa da **soberania nacional**. Os Estados receptores argumentam que a gestão das fronteiras e a definição das regras de entrada e permanência de estrangeiros são matérias de competência exclusiva do poder soberano. A ratificação de tratados que conferem um rol extenso de direitos a migrantes, sobretudo aos irregulares, é percebida como uma cessão inaceitável dessa soberania, limitando a capacidade do Estado de implementar as políticas migratórias que julga adequadas aos seus interesses nacionais (Hollifield, 2004).

A segunda categoria de argumentos é de natureza **econômica**. Há um receio de que a garantia de igualdade de tratamento em salários, benefícios e proteção social para os trabalhadores migrantes aumente os custos da mão de obra e elimine a "vantagem competitiva" que a contratação de migrantes (especialmente os irregulares) representa para certos setores da economia, como a agricultura, a construção civil e o trabalho doméstico. Embora raramente admitido de forma explícita, existe uma dependência estrutural de vários setores econômicos dessa mão de obra precarizada e de baixo custo (PIORE, 1979).

A terceira justificativa se ampara em discursos de **segurança nacional e ordem pública**. Em um contexto pós-11 de setembro e de ascensão de movimentos políticos populistas e nacionalistas, a imigração é frequentemente associada ao crime, ao terrorismo e à desestabilização social. Nesse clima político, a extensão de direitos a migrantes irregulares é vista como uma ameaça à segurança e uma política que incentivaria ainda mais a imigração "ilegal", sobrecarregando os serviços públicos e desafiando a coesão social.

Essa lacuna de ratificação cria uma situação paradoxal: os países onde a proteção seria mais necessária são exatamente aqueles que se recusam a se vincular formalmente às normas internacionais mais robustas. A baixa adesão dos principais países receptores aos tratados internacionais específicos, como as convenções da OIT e da ONU, reforça o caráter assimétrico da tutela internacional. Conforme aponta a doutrina, essa seletividade na implementação das normas revela que a concretização do trabalho digno, embora reconhecido como direito humano fundamental, permanece condicionada ao status migratório do indivíduo, produzindo um paradoxo jurídico e reproduzindo vulnerabilidades estruturais (OLIVEIRA, 2026). Isso não significa, contudo, que os trabalhadores migrantes estejam completamente desprotegidos nesses territórios, pois os tratados gerais de direitos humanos (como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), que foram amplamente ratificados, também se aplicam a eles. No entanto, a ausência de ratificação dos instrumentos específicos enfraquece a proteção e a torna menos explícita e mais difícil de ser reivindicada.

4.2. O Princípio da Igualdade e o Núcleo Mínimo de Direitos Inalienáveis

Apesar da relutância dos Estados em ratificar os tratados específicos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece um princípio fundamental que serve como alicerce para a proteção dos trabalhadores migrantes: o princípio da igualdade e da não discriminação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma em seu artigo 2º que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, "sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de

opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação". A expressão "origem nacional" e "qualquer outra situação" tem sido interpretada por órgãos de monitoramento de direitos humanos da ONU como incluindo a nacionalidade e o status migratório.

Com base nesse princípio, argumenta-se que, embora os Estados possam legitimamente estabelecer distinções entre cidadãos e não-cidadãos no que tange a certos direitos políticos (como o direito de votar e ser votado), essa diferenciação se torna inadmissível quando afeta a dignidade humana e os direitos fundamentais. No contexto laboral, isso significa que a condição migratória de um indivíduo não pode servir de pretexto para submetê-lo a condições de trabalho exploratórias ou degradantes.

A partir da confluência entre as normas gerais de direitos humanos e os princípios fundamentais do trabalho promovidos pela OIT, é possível delinear um "núcleo duro" de direitos trabalhistas que devem ser garantidos a todos os trabalhadores, incluindo aqueles em situação irregular. Esse núcleo mínimo não deriva da legislação migratória, mas sim da própria condição humana da pessoa do trabalhador. Entre esses direitos, destacam-se:

- 1. O Direito a Condições de Trabalho Seguras e Saudáveis:** A proteção da vida e da integridade física do trabalhador é um direito humano fundamental que não pode ser relativizado. Independentemente do status migratório, o empregador tem o dever de garantir um ambiente de trabalho que não ofereça riscos à saúde e segurança, fornecendo equipamentos de proteção adequados e treinamento.

2. **A Proibição do Trabalho Forçado e da Servidão por Dívida:**

Este é um princípio de *jus cogens*, ou seja, uma norma imperativa do direito internacional que não admite derrogação. Um trabalhador migrante, mesmo que tenha entrado no país de forma irregular, não pode ser submetido a condições análogas à escravidão, como a retenção de passaportes, o confinamento ou a coação para trabalhar contra sua vontade.

3. **O Direito à Remuneração Justa e ao Pagamento dos**

Salários Devidos: O trabalho prestado deve ser remunerado. A jurisprudência de diversos países e órgãos internacionais tem consolidado o entendimento de que um empregador não pode se beneficiar do trabalho de uma pessoa e depois se recusar a pagar o salário devido sob o pretexto da irregularidade migratória do empregado. Isso configuraria um enriquecimento ilícito e incentivaria a exploração. O salário mínimo, quando existente, deve ser aplicado a todos.

4. **O Respeito aos Limites da Jornada de Trabalho e ao**

Descanso Semanal: Normas relativas à duração máxima da jornada de trabalho e ao direito a períodos de descanso são essenciais para proteger a saúde física e mental do trabalhador. A submissão de migrantes a jornadas exaustivas e ininterruptas constitui uma violação de sua dignidade.

5. **O Direito de Associação:**

Embora o exercício pleno dos direitos sindicais possa ser limitado em algumas jurisdições, a liberdade fundamental de se associar com outros trabalhadores para a defesa de interesses comuns é considerada um direito humano. Impedir que trabalhadores

migrantes se organizem ou participem de sindicatos os torna ainda mais vulneráveis.

A garantia desse núcleo de direitos não implica uma anistia migratória ou um direito automático à regularização. Significa, simplesmente, que enquanto uma pessoa estiver trabalhando em um determinado território, sua dignidade como trabalhador deve ser respeitada.

4.3. A Questão Crítica: O "Firewall" Entre Fiscalização Trabalhista e Controle Migratório

A existência de um robusto arcabouço de direitos de pouco adianta se os trabalhadores mais vulneráveis não puderem acessá-lo. Para um trabalhador migrante em situação irregular, o maior obstáculo para denunciar abusos — como salários não pagos, condições de trabalho perigosas ou assédio — é o medo de que o contato com qualquer autoridade estatal resulte em sua imediata detenção e deportação. Essa realidade cria um dilema paralisante: suportar a exploração em silêncio ou arriscar perder tudo ao buscar ajuda.

É para romper esse ciclo vicioso que surge o conceito de "firewall", ou "muralha de proteção", entre as agências de fiscalização trabalhista e as autoridades de controle migratório. A ideia é criar uma separação funcional e informacional estrita entre essas duas esferas de atuação do Estado, de modo a garantir que um trabalhador possa registrar uma queixa trabalhista, testemunhar em um processo ou colaborar com uma inspeção sem que seu status migratório seja automaticamente verificado e comunicado às autoridades de imigração.

A implementação de um "firewall" eficaz serve a múltiplos propósitos que vão além da proteção individual do migrante.

Primeiramente, ele é uma **ferramenta de enforcement da legislação trabalhista**. Quando uma grande parcela da força de trabalho teme denunciar violações, cria-se um "setor-sombra" na economia onde as leis trabalhistas são sistematicamente ignoradas. Isso não apenas prejudica os migrantes, mas também gera uma concorrência desleal com empresas que cumprem a lei, pressionando para baixo os salários e as condições de trabalho de todos os trabalhadores, incluindo os nacionais. Ao encorajar as denúncias, o "firewall" permite que as autoridades trabalhistas identifiquem e sancionem empregadores exploradores, promovendo um mercado de trabalho mais justo e regulado para todos.

Em segundo lugar, ele é um **mecanismo de combate a crimes graves**, como o tráfico de pessoas e o trabalho análogo à escravidão. As vítimas desses crimes são, em sua vasta maioria, migrantes em situação de vulnerabilidade. Sem a garantia de que não serão punidas por sua situação migratória, essas vítimas raramente colaborarão com as investigações, tornando extremamente difícil processar criminalmente os traficantes e exploradores.

Terceiro, o "firewall" reforça a **coerência das políticas públicas**. É contraditório que o Estado, por um lado, declare em sua legislação o direito de todos os trabalhadores a um ambiente seguro e a um salário justo e, por outro, crie barreiras intransponíveis para que uma parcela desses trabalhadores possa reivindicar esses mesmos direitos.

Na prática, um "firewall" pode assumir diversas formas, como: políticas internas que proíbem os inspetores do trabalho de perguntar sobre o status migratório ou de compartilhar informações com a imigração; criação de canais de denúncia anônimos e seguros; e a concessão de proteções temporárias contra a deportação para trabalhadores que estejam envolvidos em disputas trabalhistas. A Diretiva de Sanções a Empregadores da União Europeia (2009/52/CE), por exemplo, estabelece que os Estados-Membros devem garantir mecanismos para que os migrantes irregulares possam apresentar queixas e receber salários atrasados, e prevê a possibilidade de concessão de autorizações de residência temporária para as vítimas de exploração (União Europeia, 2009). Nos Estados Unidos, algumas cidades e estados adotaram políticas de "cidades-santuário" que, embora focadas na limitação da colaboração entre a polícia local e as autoridades federais de imigração, partilham da mesma lógica de construir confiança entre as comunidades migrantes e os serviços públicos.

Contudo, a implementação de um "firewall" enfrenta forte resistência política, sendo frequentemente criticada por supostamente "proteger infratores da lei" e enfraquecer o controle migratório. Superar essa resistência exige um esforço de conscientização para demonstrar que a separação de funções não é uma forma de anistia, mas sim uma estratégia pragmática e necessária para garantir a aplicação da lei e a proteção da dignidade humana no mundo do trabalho.

4.4. Estudos de Caso Emblemáticos da Vulnerabilidade

A análise teórica e normativa ganha concretude ao se examinar situações específicas onde a exploração de trabalhadores migrantes

se manifesta de forma aguda. Os casos a seguir ilustram diferentes facetas do problema em contextos geográficos e econômicos distintos.

O sistema de *kafala*, ou patrocínio, prevalente em diversos países do Golfo Pérsico (como Arábia Saudita, Catar, Emirados Árabes Unidos e outros), é talvez o exemplo mais extremo de como a legislação migratória pode criar as condições para a exploração laboral. Sob este sistema, o visto de um trabalhador migrante e seu status legal no país estão diretamente atrelados a um empregador específico, o *kafeel*.

Essa vinculação legal cria uma assimetria de poder avassaladora. O trabalhador não pode mudar de emprego ou deixar o país sem a permissão expressa do seu patrocinador. Essa dependência absoluta abre margem para uma série de abusos que são frequentemente documentados por organizações de direitos humanos: retenção de passaportes, confinamento na residência do empregador (especialmente no caso de trabalhadores domésticos), não pagamento ou atraso de salários, jornadas de trabalho que podem chegar a 18 horas diárias sem descanso, e abusos físicos e psicológicos (Human Rights Watch, 2020).

A fuga do empregador é considerada uma violação da lei migratória, transformando a vítima de exploração em um "fugitivo" ilegal, sujeito à detenção e deportação. O sistema de *kafala* efetivamente privatiza o controle migratório, entregando ao empregador um poder quase total sobre a vida do trabalhador. Embora alguns países do Golfo tenham iniciado reformas nos últimos anos — como a abolição da necessidade de permissão para deixar o país no Catar —, a estrutura fundamental de dependência permanece e continua a

facilitar graves violações de direitos humanos, configurando, em muitos casos, situações análogas à servidão por dívida ou ao trabalho forçado.

A agricultura em países desenvolvidos é altamente dependente de mão de obra migrante para trabalhos sazonais, como a colheita de frutas e vegetais. Setores inteiros da economia agrícola na Espanha, Itália, Alemanha e nos Estados Unidos não seriam viáveis sem esse contingente de trabalhadores, muitos dos quais se encontram em situação irregular ou em programas de visto temporário que criam alta vulnerabilidade.

Esses trabalhadores enfrentam uma "precariedade estrutural". Suas condições de trabalho são frequentemente caracterizadas por longas jornadas sob sol intenso, exposição a agrotóxicos sem proteção adequada e remuneração por produção (*piece-rate*), que incentiva um ritmo de trabalho extenuante para atingir um ganho mínimo. As condições de moradia costumam ser insalubres, em alojamentos superlotados e sem infraestrutura básica. Além disso, o isolamento geográfico das fazendas e as barreiras linguísticas dificultam o acesso a serviços de saúde e a canais de denúncia (OIM, 2019).

Mesmo aqueles com vistos temporários, como o programa H-2A nos EUA, estão vinculados a um único empregador, similarmente ao sistema de *kafala*, embora com maior proteção legal teórica. Se forem demitidos ou deixarem o emprego devido a abusos, perdem seu status legal e enfrentam a deportação. Essa dependência, somada à natureza temporária e cíclica do trabalho, desencoraja a sindicalização e a reivindicação de direitos, tornando esses trabalhadores um "exército de reserva" flexível e de baixo custo,

indispensável para o agronegócio global, mas sistematicamente despojado de uma proteção efetiva.

O colapso econômico, social e político na Venezuela provocou um dos maiores deslocamentos humanos da história recente da América Latina. O Brasil, especialmente através da fronteira em Roraima, tornou-se um dos principais destinos desse fluxo. A resposta brasileira, em grande medida, foi exemplar do ponto de vista humanitário, com a criação da "Operação Acolhida", uma força-tarefa logística e humanitária que oferece abrigo, alimentação e assistência emergencial aos que chegam (ACNUR, 2021).

O governo brasileiro também facilitou mecanismos de regularização migratória, como a solicitação de refúgio e a autorização de residência temporária, permitindo que muitos venezuelanos obtivessem documentos e, teoricamente, acesso ao mercado de trabalho formal. No entanto, a passagem do acolhimento humanitário para uma integração socioeconômica digna tem se mostrado um desafio imenso.

Muitos migrantes venezuelanos, mesmo com documentos, enfrentam barreiras como a dificuldade de validação de diplomas, a xenofobia, e a falta de redes de contato, sendo empurrados para a informalidade. Nesse setor, tornam-se vulneráveis a propostas de trabalho com remuneração abaixo do salário mínimo, jornadas excessivas e ausência de direitos previdenciários e trabalhistas. Há relatos recorrentes de venezuelanos sendo aliciados para trabalhos em condições análogas à escravidão em garimpos, fazendas e oficinas de costura em outras partes do Brasil. A persistência de casos de trabalho escravo contemporâneo envolvendo migrantes no Brasil evidencia um nítido descompasso entre a universalidade

formal dos direitos humanos e sua realização material. Mesmo com um aparato jurídico e institucional reconhecido, obstáculos estruturais e sociais limitam a eficácia das políticas públicas de prevenção, fiscalização e proteção, desafiando o Estado a fortalecer suas ações de maneira integrada e sensível às vulnerabilidades concretas dessa população (TEIXEIRA; FERNANDES; BRASIL, 2026).

4.5. O Protagonismo da Sociedade Civil e dos Sindicatos na Defesa dos Migrantes

Diante das lacunas deixadas pela proteção estatal — seja pela não ratificação de tratados, pela falta de fiscalização eficaz ou pela existência de políticas que aumentam a vulnerabilidade —, a sociedade civil organizada e os sindicatos assumem um papel de protagonismo indispensável na defesa dos direitos dos trabalhadores migrantes.

As Organizações Não Governamentais (ONGs) atuam em múltiplas frentes. Elas fornecem assistência jurídica gratuita, ajudando os migrantes a navegar em sistemas legais complexos para registrar queixas trabalhistas ou solicitar regularização migratória. Oferecem também assistência humanitária direta, como abrigo, alimentação, aulas do idioma local e apoio psicossocial, que são fundamentais para que o migrante possa se estabilizar e ter condições de buscar seus direitos. Além disso, as ONGs desempenham um papel crucial de *advocacy* e monitoramento, produzindo relatórios que expõem abusos, documentam violações e pressionam governos e organismos internacionais por reformas legislativas e políticas.

Os sindicatos, por sua vez, enfrentam um desafio histórico. Tradicionalmente focados na defesa de trabalhadores nacionais e

formais, muitos sindicatos têm progressivamente reconhecido a importância estratégica de incluir os trabalhadores migrantes em suas pautas. A lógica é dupla: por um lado, há um imperativo de solidariedade de classe, reconhecendo que todos os trabalhadores, independentemente da origem, partilham interesses comuns. Por outro, há uma percepção pragmática de que a precarização das condições de trabalho dos migrantes cria um efeito de rebaixamento geral dos padrões laborais, enfraquecendo o poder de barganha de todos os trabalhadores.

As ações sindicais incluem a criação de secretarias específicas para migrantes, a realização de campanhas de informação sobre direitos trabalhistas em diversos idiomas, a negociação de cláusulas em acordos coletivos que protejam contra a discriminação e a organização de trabalhadores em setores de alta informalidade e presença migrante, como a construção civil e o trabalho de limpeza. Em muitos casos, sindicatos e ONGs trabalham em parceria, combinando a capacidade de mobilização dos primeiros com a especialização técnica e jurídica das segundas.

Essa atuação da sociedade civil não substitui a responsabilidade do Estado, mas frequentemente a provoca e a complementa. Ao dar visibilidade à exploração, ao organizar os trabalhadores mais vulneráveis e ao oferecer suporte concreto, esses atores preenchem lacunas críticas e demonstram que a construção de uma proteção efetiva para os trabalhadores migrantes é um esforço coletivo que transcende as esferas governamentais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo revela uma profunda contradição que marca o cenário global: a coexistência de um sofisticado arcabouço normativo de direitos humanos com uma realidade de exploração sistêmica de trabalhadores migrantes. Embora exista um conjunto robusto de convenções da OIT e da ONU, sua eficácia é minada pela recusa estratégica dos principais países de destino em ratificá-las, que invocam a soberania, os interesses econômicos e a segurança nacional para manter políticas migratórias que criam e perpetuam a vulnerabilidade. Apesar disso, reafirma-se que um núcleo de direitos trabalhistas fundamentais, derivado do direito internacional geral e do princípio da dignidade da pessoa humana, permanece inalienável e deve ser garantido a todos, independentemente do status migratório.

Constatou-se, ademais, que a garantia formal de direitos é insuficiente sem mecanismos que permitam sua reivindicação segura. Nesse sentido, o conceito de "firewall" entre a fiscalização trabalhista e o controle migratório emergiu como um elemento-chave, não como uma concessão à ilegalidade, mas como uma ferramenta pragmática para a efetivação da lei e a proteção dos mais vulneráveis. A análise de casos emblemáticos, como o sistema de *kafala* no Oriente Médio, a precariedade estrutural dos trabalhadores sazonais na Europa e nos EUA, e os desafios da integração laboral dos venezuelanos no Brasil, demonstrou como a dependência gerada pelo status migratório é sistematicamente instrumentalizada para impor condições de trabalho degradantes, evidenciando que a exploração não é um desvio, mas uma consequência estrutural da atual gestão da mobilidade humana.

Em suma, a proteção efetiva do trabalhador migrante exige mais do que a simples existência de normas; requer uma coerência sistêmica

entre as políticas de trabalho, migração e direitos humanos. Diante das lacunas evidentes da proteção estatal, o papel da sociedade civil organizada e dos sindicatos mostrou-se fundamental, atuando não apenas como rede de apoio, mas como força de pressão por reformas. A garantia de condições de trabalho decentes para os migrantes não é apenas uma obrigação jurídica internacional; é um indicador da saúde moral e da justiça de uma sociedade. Enquanto a irregularidade migratória for utilizada como um instrumento para legitimar a exploração, a promessa universal dos direitos humanos permanecerá incompleta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Convenção nº 143 sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares)**. Genebra, 1975.

_____. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. Genebra, 1998.

_____. **Relatório do Diretor-Geral: Trabalho Decente**. Conferência Internacional do Trabalho, 87ª Sessão. Genebra: OIT, 1999.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BEZERRA, Laís Ribeiro de Sousa. **O combate ao trabalho escravo de imigrantes no Brasil: critérios hermenêuticos para efetiva proteção do trabalhador imigrante pelo ordenamento jurídico nacional**. 2024. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias: o direito dos mais fracos**. Tradução de Francesca Chitarrini e Sandra B. de S. G. de Carvalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HOLLIFIELD, James F. The Emerging Migration State. **International Migration Review**, v. 38, n. 3, p. 885-912, 2004.

HUMAN RIGHTS WATCH. **"I Was Sold": Abuse and Exploitation of Migrant Domestic Workers in Oman**. New York: Human Rights Watch, 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2016/07/13/i-was-sold/abuse-and-exploitation-migrant-domestic-workers-oman>. Acesso em: 15 ago. 2026.

OLIVEIRA, Leila Teixeira de. A proteção internacional do trabalhador migrante diante da fragmentação normativa global. **Revista Digital Acadêmico Mundo**, São José dos Pinhais, v. 20, n. 16, p. 1-10, 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Adotada pela Resolução 45/158 da Assembleia Geral, de 18 de dezembro de 1990.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 97 sobre os Trabalhadores Migrantes (revista)**. Genebra, 1949.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **The recruitment of migrant workers: a snapshot of the situation in selected European countries**. Genebra: OIM, 2019.

TEIXEIRA, Francini de Souza; FERNANDES, Maria Helena; BRASIL, Bruno de Souza. Limites da atuação estatal como política pública: proteção aos direitos humanos de trabalhadores migrantes frente ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. **Veredas do Direito**, v. 23, e235752, p. 1-17, 2026.

UNHCR (ACNUR). **Venezuela Situation**. Operational Data Portal, 2021. Disponível em: <https://www.unhcr.org/us/emergencies/venezuela-situation>. Acesso em: 30 ago. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2009/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009**, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular. Jornal Oficial L 168 de 30.6.2009.

¹ Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional, MUST University (MUST), Flórida, Estados Unidos. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

² Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional, MUST University (MUST), Flórida, Estados Unidos. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

³ Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional, MUST University (MUST), Flórida, Estados Unidos. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁴ Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional, MUST University (MUST), Flórida, Estados Unidos. E-

mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁵ Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional, MUST University (MUST), Flórida, Estados Unidos. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁶ Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional, MUST University (MUST), Flórida, Estados Unidos. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁷ Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional, MUST University (MUST), Flórida, Estados Unidos. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁸ Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional, MUST University (MUST), Flórida, Estados Unidos. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)

⁹ Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional, MUST University (MUST), Flórida, Estados Unidos. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#).

¹⁰ Mestrando em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional, MUST University (MUST), Flórida, Estados Unidos. E-mail: [acesse o artigo original para visualizar o e-mail](#)